



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.981 - RJ (2011/0009753-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ERNESTO FERREIRA PINTO FILHO
ADVOGADOS : DANIELLA FERREIRA DO CARMO
ROBERTA PORTO DA LUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : HB HOLLYFAR DP BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
RONALDO ESPOSEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DECIDIDA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO, APLICÁVEL O ARCABOUÇO JURÍDICO A ELE RELATIVO.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária, e não do mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

2. Uma vez reconhecida a dissolução da sociedade, com o restabelecimento da sentença, aplica-se à demanda, como consectário lógico, todo o arcabouço legal e jurisprudencial acerca do instituto.

3. Contudo, a fim de evitar futuros questionamentos, no juízo de origem explícito que a declaração de dissolução da sociedade retroage à data da propositura da demanda. Precedentes.

4. Do mesmo modo, como consignado no acórdão embargado, a prestação de contas é forma de liquidação utilizada em razão da impossibilidade material de aplicação do procedimento da apuração de haveres, devendo, pois, ser processada nos autos da dissolução.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.981 - RJ (2011/0009753-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ernesto Ferreira Pinto Filho contra acórdão dessa Terceira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 584):

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO.

1. Discute-se a possibilidade jurídica de dissolução de sociedade em conta de participação, ao fundamento de que ante a ausência de personalidade jurídica, não se configuraria o vínculo societário.
2. Apesar de despersonalizadas, as sociedades em conta de participação decorrem da união de esforços, com compartilhamento de responsabilidades, comunhão de finalidade econômica e existência de um patrimônio especial garantidor das obrigações assumidas no exercício da empresa.
3. Não há diferença ontológica entre as sociedades em conta de participação e os demais tipos societários personificados, distinguindo-se quanto aos efeitos jurídicos unicamente em razão da dispensa de formalidades legais para sua constituição.
4. A dissolução de sociedade, prevista no art. 1.034 do CC/02, aplica-se subsidiariamente às sociedades em conta de participação, enquanto ato inicial que rompe o vínculo jurídico entre os sócios.
5. Recurso especial provido.

Assevera o embargante que o acórdão é obscuro e omissivo quanto aos seguintes pontos:

i) não se teria esclarecido a data de dissolução da sociedade, tampouco se a liquidação por prestação de contas seria realizada no bojo do presente processo ou em ação autônoma;

ii) não haveria interesse de agir porquanto as sociedades estariam extintas pelo advento do termo contratual, mesmo antes da propositura da demanda; e

iii) em face da não interposição de embargos de declaração contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido em especial, não se teria esgotado a instância ordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.981 - RJ (2011/0009753-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Da análise das razões dos embargos de declaração, fica evidente que o recurso, na realidade, traduz simples inconformismo com o resultado do julgamento e a tentativa de utilização destes aclaratórios como meio transversal de rediscutir temas cuja análise foi esgotada pelo colegiado.

Primeiramente, destaca-se que o acórdão recorrido em especial deu provimento à apelação interposta pelo recorrente **por unanimidade**. Ademais, os embargos de declaração têm por finalidade a integração de decisão na qual se identifique algum dos vícios definidos no art. 535 do CPC, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a questão posta de forma completa e coerente, declinando expressamente os fundamentos utilizados como razão de decidir.

Assim, não há que se cogitar da aplicação dos enunciados n. 281 e 207 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente.

Quanto à eventual existência de termo nos contratos de sociedade, verifica-se tratar-se de matéria fática, não apreciada na via ordinária. Ademais, apesar da apresentação oportuna das contrarrazões, o embargante em nenhum momento suscitou a existência de termo contratual, ou da necessidade de seu enfrentamento, de forma que não houve a devolução da questão ao conhecimento do STJ. Portanto, tratando-se os recursos excepcionais de recursos de fundamentação vinculada e em atenção ao princípio da eventualidade, a questão precluiu para o embargante. De todo modo, ainda que assim não fosse, sua análise esbarraria na incidência dos óbices sumulares previstos nos enunciados n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, quanto à data em que se consideram dissolvidas as sociedades e à necessidade de ação autônoma de prestação de contas, tampouco há que se cogitar de omissão, nos termos do art. 535 do CPC. Isso porque a omissão apta a ensejar os embargos de declaração diz respeito a uma omissão qualificada quanto à matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolvida pelo recurso julgado.

Pois bem, no recurso especial debateu-se a possibilidade de dissolução de uma sociedade em conta de participação, a qual entendia-se não ser passível de dissolução em razão da ausência de personalidade jurídica. A questão posta foi decidida, concluindo esta Turma pelo cabimento da medida e restabelecendo a sentença de primeiro grau.

Por consequência, decidida a aplicação da dissolução da sociedade à empresa recorrida, aplica-se todo o arcabouço legal e jurisprudencial daí decorrentes.

Contudo, a fim de evitar futuras ilações, explico que:

i) considera-se a sociedade judicialmente dissolvida na data em que ajuizada a demanda, porquanto, nesse momento, há a demonstração inequívoca do rompimento da *affectio societatis* (nesse sentido: REsp 1.371.843/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/03/2014; e REsp 646.221/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, REPDJ 08/08/2005, p. 303, DJ 30/05/2005); e

ii) por se consistir apenas em forma de liquidação, a prestação de contas deverá ser processada nos autos da presente demanda, como se se tratasse de apuração de haveres. Como declinado expressamente no voto, o procedimento da prestação de contas apenas é utilizado em razão da impossibilidade material de apuração de haveres de sociedade em conta de participação.

Com essas considerações, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, a fim de explicitar e evitar futuros questionamentos, que as sociedades estão dissolvidas desde a data da propositura da demanda e que a prestação de contas deverá seguir nos presentes autos como forma de liquidação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0009753-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.230.981 / RJ

Números Origem: 20082090020902 20088190209 201013520702

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HB HOLLYFAR DP BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
RONALDO ESPOSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO FERREIRA PINTO FILHO
ADVOGADOS : DANIELLA FERREIRA DO CARMO
ROBERTA PORTO DA LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERNESTO FERREIRA PINTO FILHO
ADVOGADOS : DANIELLA FERREIRA DO CARMO
ROBERTA PORTO DA LUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : HB HOLLYFAR DP BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
RONALDO ESPOSEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.